



**A C Ó R D ã O**  
1ª Turma  
JOD/nc/lb/lm

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.  
COMPETÊNCIA MATERIAL da JUSTIÇA DO  
TRABALHO**

Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos n°s 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-416.084/98.0, sendo Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Recorridos **RAIMUNDO SIQUEIRA CARVALHO, CONSTRUMIL CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA** e **JARI CELULOSE S.A.**

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 60/68).

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamada, assim se posicionou: considerou a Justiça do Trabalho incompetente para determinar a cobrança de contribuições de natureza fiscal e previdenciária.

Insiste agora o Ministério Público no acolhimento do recurso de revista quanto ao seguinte **tema**: competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários. Transcreve arestos e aponta violação do artigo 114 da CF/88; artigo 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92.

Admitido o recurso (fl.79) e não apresentadas contra-razões.

Não houve manifestação da Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma da Lei Complementar 75/93 (art. 83) e RITST (art. 113).

É o relatório.

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

### 1.1 DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas, não atingindo a cobrança de contribuições de natureza fiscal. Fundamentou a r. decisão no artigo 114 da CF/88.

O Ministério Público, nas razões do recurso de revista, sustenta que a r. decisão afronta o artigo 114 da Constituição da República; 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, às fls. 65/67, não infirmam a tese regional no sentido de que a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar questões relativas à cobrança de contribuições fiscais. Todos partem da premissa de obrigatoriedade da realização dos descontos sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Inespecíficos, portanto.

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos **dissídios individuais jurídicos típicos** (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico.

Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los.

A reforçar tal convicção, o artigo 643 da CLT dispõe expressamente acerca da competência desta Justiça Especializada para dirimir os dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores", sendo que o artigo 652, a, IV, da CLT, ao proclamar a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estatui caber a elas conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 também autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

Irrefutável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos fiscais emergentes do contrato de emprego travado entre o Recorrente e a Recorrida.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

Pelo exposto, conheço do recurso por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92.

#### 1.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Eg. Regional rejeitou o pedido formulado pelo Ministério Público, sob o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho exaure-se no exame de questões tipicamente trabalhistas, não atingindo a cobrança de contribuições de natureza previdenciária. Fundamentou a r. decisão no artigo 114 da CF/88.

O Ministério Público, nas razões do recurso de revista, sustenta que a r. decisão afronta o artigo 114 da Constituição da República; 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos à divergência jurisprudencial.

Os arestos transcritos, às fls. 65/67, não infirmam a tese regional no sentido de que a Justiça do Trabalho não teria competência para examinar questões relativas à cobrança de contribuições fiscais. Todos partem da premissa de obrigatoriedade da realização dos descontos sobre valores pagos em cumprimento de decisões judiciais.

A primeira parte do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência material da Justiça do Trabalho para a conciliação e julgamento dos **dissídios individuais jurídicos típicos** (obreiro-patronal), isto é, o conflito trabalhista característico.

Assim, tendo os pedidos resultantes da controvérsia emergido do contrato de emprego entabulado entre as partes, na qualidade jurídica de empregado e empregador, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-los.

A reforçar tal convicção, o artigo 643 da CLT dispõe expressamente acerca da competência desta Justiça Especializada para dirimir os dissídios "oriundos das relações entre empregados e empregadores", sendo que o artigo 652, a, IV, da CLT, ao proclamar a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estatui caber a elas conciliar e julgar "os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho".

Dispõe o artigo 43 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 8.620/93:

"Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social."

Irrefutável, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de descontos previdenciários emergentes do contrato de emprego travado entre o Recorrente e a Recorrida.

Conheço, por violação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91.

## 2. MÉRITO DO RECURSO

### 2.1 DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em consequência do conhecimento do recurso por violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e, considerando o disposto no Provimento n° 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **dou provimento** ao recurso, no particular, para autorizar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei.

### 2.2 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Em consequência do conhecimento do recurso por violação do artigo 43 da Lei n° 8.212/91 e, considerando o disposto no Provimento n° 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **dou provimento** ao recurso, no particular, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação do artigo 46 da Lei n° 8.541/92 e artigo 43 da Lei n° 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.

Brasília, 02 de junho de 1999.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-416.084/98.0

CJ C/AIRR-416.083/98.7

Brasília, 02 de junho de 1999.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente

Assinatura manuscrita de João Oreste Dalazen, escrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Relator